MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 08 / 2004
VISTO

Processo nº : 13830.000393/00-77
Recurso nº : 115.824
Acórdão nº : 201-76.745

Recorrente : IRMÃO ELIAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

IPI. MEDIDA JUDICIAL.

Cabe ao contribuinte provar ser detentor de medida judicial que lhe permite compensar o IPI. Se não comprova, inadmissível a compensação.

DCTF.

Tendo o contribuinte perdido a espontaneidade pelo início da ação fiscal, não produz efeitos para fins tributários a apresentação de DCTF posteriormente.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. DECADÊNCIA.

O contribuinte pode utilizar os créditos de IPI extemporâneos antes do transcurso do prazo de cinco anos da entrada dos produtos em seu estabelecimento. Após esse prazo, está decaído o direito do contribuinte de creditar-se.

CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

Incabível a atualização monetária de créditos extemporâneos.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Por força do disposto no art. 9º, inciso XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os litígios relativos à classificação fiscal de mercadorias.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃO ELIAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **I) por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao recurso para manter a decadência para os créditos extemporâneos de IPI registrados após cinco anos dos fatos geradores e quanto ao não recolhimento do IPI com base em liminar em mandado de segurança; e b) em declinar a competência para o Terceiro Conselho de Contribuintes em relação à classificação de mercadorias; e II) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso quanto à atualização dos créditos extemporâneos não decaídos.** Vencidos os Conselheiros Gilberto Cassuli, Sérgio Gomes Velloso e José Roberto Vieira (Relator). Designado o Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire e Rogério Gustavo Dreyer.
Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.

Processo nº : 13830.000393/00-77
Recurso nº : 115.824
Acórdão nº : 201-76.745

Recorrente : IRMÃO ELIAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento em 1ª Instância de fls. 730/734, por bem resumir os fatos.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve integralmente o lançamento;

- o contribuinte interpôs recurso reiterando suas alegações e que subiu mediante mandado de segurança; e

- o recurso foi julgado por esta Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes na sessão de 25 de fevereiro de 2003, tendo sido Relator o então Conselheiro José Roberto Vieira. No entanto, em razão da não formalização do acórdão pelo referido Conselheiro, que não mais integra o quadro de Conselheiros desta Câmara, o processo foi-me encaminhado para a devida formalização do acórdão, conforme despacho de fl. 866.

É o relatório.

Processo nº : 13830.000393/00-77
Recurso nº : 115.824
Acórdão nº : 201-76.745

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
SERAFIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Do exame do processo, verifica-se que cinco são os pontos do litígio, sendo que os três primeiros dizem respeito à classificação fiscal de mercadorias e os demais correspondem ao não recolhimento de IPI e à glosa de créditos extemporâneos.

Os três primeiros tópicos são matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 9º, inciso XVI, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, razão pela qual após o julgamento da parte remanescente o presente processo deve ser encaminhado àquele Conselho em favor de quem declina da competência.

Em relação ao não recolhimento do IPI, alega a empresa liminar em mandado de segurança e a apresentação de DCTF antes da ação fiscal.

Quanto à liminar, conforme documentos de fls. 717/720, esta não existe. Já em relação às DCTFs, diz a recorrente que as entregou em 28/04/2000, portanto, após o início da fiscalização que ocorreu em 06 de janeiro de 2000 (fls. 107/108). Dessa forma, a inexistência da liminar e a entrega das DCTFs após o início da ação fiscal não produzem nenhum efeito tributário.

Sobre os créditos extemporâneos, a fiscalização admitiu somente os relativos ao período não abrangido pelo prazo decadencial de cinco anos da data dos respectivos fatos geradores, sem atualização monetária.

Alega a recorrente que o prazo é de cinco anos mais cinco anos e que, além disso, tem direito à atualização monetária.

A tese predominante neste Colegiado é de que o prazo, tanto para lançar quanto para pleitear restituição e/ou compensação, é de cinco anos. Nessa linha, não assiste razão à recorrente.

Quanto à atualização monetária, tendo em vista que a falta de escrituração decorreu da omissão da própria empresa, e por absoluta falta de previsão legal, não pode prosperar.

Isto posto, nego provimento ao recurso quanto às matérias afetas ao Segundo Conselho de Contribuintes e declino da competência em relação aos itens referentes à classificação fiscal, que serão julgados pelo Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA